

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 121, DE 2004.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ivan Ranzolin

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 121, de 2004, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003.

A assinatura do acordo significou a concretização de um antigo desejo de aproximação compartilhado por ambos os países, a partir do reconhecimento de que aos respectivos governos conviria regulamentar e incrementar o intercâmbio e a cooperação nas áreas cultural e educacional. Tem por objetivo precípua contribuir para o melhor conhecimento recíproco ao incentivar a realização de atividades culturais e educacionais nos dois países.

II – VOTO DO RELATOR:

O objetivo do presente acordo é encorajar a cooperação entre instituições de ensino superior dos dois países, incentivar o intercâmbio de professores e pesquisadores, bem como facilitar o ensino da língua, da história da literatura e da cultura de ambos os países.

Do ponto de vista das relações culturais, o acordo prevê, entre outras modalidades de cooperação, a organização de exibições cinematográficas, a apresentação de trabalhos artísticos, a realização de mostras literárias de outro país e o desenvolvimento de contados entre associações de artistas e escritores.

Para sua implementação, as Partes deverão elaborar programas de cooperação, que serão válidos por períodos específicos e deverão incluir formas concretas de cooperação, eventos e permutas, bem como as condições organizacionais e financeiras para sua execução. Determina que os programas de cooperação deverão ser examinados e aprovados por comitês comuns, convocados pelas Partes quando necessário, alternadamente no Brasil e na Grécia.

Está em conformidade com o inciso VIII do Art. 84 da Constituição Federal, que atribui competência ao presidente da República para celebrar tratados, convenções, e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, conforme previsto no Inciso I do Art. 49.

Diante do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de Maio de 2004.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004.**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de Maio de 2004.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator